

DESPACHO

Assunto	Dispensa de Licitação
Unidade Administrativa	Núcleo de Engenharia e Projetos - NEP
Valor R\$	R\$ 4.498,20
Objeto	Contratação de empresa especializada para a execução de serviços técnicos de Licenciamento e Outorga de Poço Tubular Profundo existente no Edifício-Sede do TRT14, compreendendo: a) Preenchimento de documentos e formulários obrigatórios; b) Elaboração do RAURHS (Relatório de Avaliação do Uso de Recursos Hídricos Subterrâneos); c) Mapa de locação do poço; d) Projeto do poço tubular (restituição); e) Teste de bombeamento do poço; f) Relatório fotográfico; g) Coleta de amostra para análise de potabilidade da água; h) Emissão e registro de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica); i) Publicação em jornal; j) Protocolização junto à SEDAM.
Proad:	Proad nº 1012/2025

I. INTRODUÇÃO

Este documento visa analisar a regularidade da dispensa de licitação para a contratação direta, conforme os requisitos estabelecidos no Art. 72 da Lei nº 14.133/2021 c/c a Nova Portaria GP Nº 0171/2025, Seção V.

II. ANÁLISE

1. Documento de Formalização de Demanda (Art. 72, I)

Nos autos há o documento formal que justifica a necessidade da contratação, com descrição clara e objetiva do objeto (doc. 12).

Situação: Regular

2. Estudo Técnico Preliminar (Art. 72, I)

É dispensado o estudo técnico preliminar já que a solução e os demais elementos de fundamentação encontram-se descritos no DOD, nos termos do art. 75, II, da Portaria GP Nº 0170 /2025.

Art. 75. A elaboração de Estudo Técnico Preliminar é obrigatória em todas as contratações, inclusive no caso de adesão a Ata de Registro de Preços, sendo dispensada nas seguintes situações:

(...)

II - nas dispensas e inexigibilidades de licitação cujo valor da contratação não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021;

(...)

Embora o ETP não tenha sido confeccionado, todavia os elementos mínimos estão descritos no DOD e TR.

Situação: Regular

3. Análise de Riscos (Art. 72, I)

A Unidade Requisitante assim motivou acerca da dispensa do Mapa de Risco, vejamos:

3) Dispensa de Elaboração de Mapa de Riscos Quanto à necessidade de elaboração de mapa de riscos, entendo que a presente contratação, por suas características, prescinde de tal exigência, conforme justifico a seguir:

a) Contratações de Pequeno Valor (Baixo Risco): A contratação em questão se enquadra como de pequeno valor, o que por si só já indica um baixo risco associado. O valor reduzido diminui a probabilidade de impactos significativos e a complexidade da gestão necessária. b) Dispensa de Licitação (Art. 75 da Lei nº 14.133/2021): A dispensa de licitação, fundamentada no Art. 75 da Lei nº 14.133/2021, já pressupõe uma análise prévia que considera a natureza e o valor da contratação. Este processo simplificado é adequado para situações onde o risco é inerentemente baixo e a complexidade é mínima. c) Serviços padronizados e de uso comum, de baixa complexidade e impacto operacional: O serviço a ser contratado é padronizado e comum, caracterizado pela baixa complexidade e impacto operacional. Isso significa que já existem procedimentos estabelecidos e conhecidos para a execução desses serviços, minimizando a necessidade de uma análise de riscos detalhada. A natureza simples desses serviços reduz consideravelmente a probabilidade de ocorrências inesperadas ou problemáticas. Dessa forma, considerando os pontos acima, entendemos que a dispensa da gestão / análise de riscos é justificada, simplificando o processo de contratação sem comprometer a eficiência e a legalidade. Diante do exposto, esperamos ter atendido às solicitações da Coordenadoria de Licitações e Contratos, ao tempo em que nos colocamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Situação: Regular

4. Termo de Referência / Projeto Básico (Art. 72, I)

A unidade confeccionou o Termo de Referência detalhado, contendo especificações técnicas, cronograma, condições de execução e critérios de medição e pagamento, etc. (doc. 13).

Situação: Regular

5. Estimativa de Despesa (Art. 72, II e VII)

A estimativa de despesa foi calculada com base em pesquisas de mercado e encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo Art. 23 da Lei 14.133/2021 e Portaria GP Nº 0170/2025, sendo razoável e compatível com a natureza do objeto.

Sendo assim, a Unidade Requisitante juntou aos autos o Mapa Comparativo de Preços e as pesquisas de preços, conforme documento. 3.

Situação: Regular

6. Parecer Jurídico e Pareceres Técnicos (Art. 72, III)

É dispensado o parecer jurídico, nos termos do art. 75, II, da Portaria GP Nº 0170/2025.

Art. 110. É dispensável a manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação.

Além disso, verifico que não há dúvidas acerca da legitimidade e legalidade desta contratação.

Situação: Regular

7. Compatibilidade Orçamentária (Art. 72, IV)

A Secretaria de Orçamento e Finanças informou que há disponibilidade orçamentária ante previsão orçamentária, comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira para a despesa, conforme dotação específica no orçamento vigente (doc. 7).

Situação: Regular

8. Habilitação e Qualificação do Contratado (Art. 72, V)

O termo de referência solicita que o fornecedor apresente a documentação a seguir:

- **Regularidade Fiscal e Trabalhista:** Certidões negativas de débitos federais, FGTS, etc

Situação: Regular

9. Razão da Escolha do Contratado (Art. 72, VI)

A escolha do fornecedor dar-se-á pelo menor valor ofertado na pesquisa de preços confeccionada pelo NEP (doc. 3).

Assim, o fornecedor AGF SERVICOS EM PROJETOS E CONSULTORIA LTDA (CNPJ: 18.197.940 /0001-88) que atende este objeto com base no menor preço R\$ 4.498,20.

Situação: Regular

10. Fracionamento de Despesa

Vejamos a informação da área requisitante (doc. 25):

(...) e, por fim, diante da antieconomicidade da alternativa sugerida de instauração de pregão eletrônico, cujo custo processual, logístico e operacional, salvo melhor entendimento, não se justifica frente ao baixo valor da contratação pretendida, o Núcleo de Engenharia e Projetos posiciona-se formalmente, com base nos documentos que instruem os autos, pela inexistência de fracionamento de despesa.

De igual forma, a SOF informa nos autos que não foi emitida Nota de Empenho de objeto de mesma natureza no presente exercício (doc. 7). Destaca-se que o objeto da presente contratação é particular e específico, não guardando relação com as demandas citadas.

Nos termos do art. 75, § 1º, da Lei 14.133/2021 e após análise acurada do prosseguimento desta contratação, concordamos com a unidade e entendo que não há fracionamento de despesas, uma vez que os limites não extrapolam o somatório do que for despendido no exercício financeiro pelo Tribunal, bem como despesas realizadas com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, nos termos da consulta ao Padrão Descritivo de Serviços (doc. 32).

11. Forma de pagamento

A decisão em não adotar o pagamento por cartão, previsto no art. 75, §4º, da Lei nº 14.133/21, baseia-se em diversos fatores técnicos e operacionais: A implantação de um novo modelo de pagamento requer a atualização dos sistemas de controle financeiro do Tribunal, o que envolve não apenas a integração com plataformas digitais, mas também a garantia de compatibilidade com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme a exigência de divulgação dos extratos das operações. Outro aspecto importante é a necessidade de mitigar possíveis riscos operacionais e de conformidade, especialmente em um período inicial de adaptação. Manter o modelo de pagamento por meio de nota de empenho oferece, nesse momento, maior segurança jurídica e operacional, já que este método está bem estabelecido e tem processos regulamentados e conhecidos. Por fim, no momento, manteremos o procedimento tradicional de pagamento por meio de nota de empenho, amplamente consolidado e seguro, até que o Tribunal adquira maturidade e esteja preparado para implantar o pagamento por cartão, garantindo, assim, uma transição segura e eficiente.

Ademais, a SOF já se manifestou acerca do tema no sentido do Tribunal não ter implantado o pagamento por meio do Cartão, *in verbis*:

INFORMAÇÃO

Em atenção ao Despacho constante ID39, informamos que não tem implantado neste Regional o pagamento por meio do cartão, na forma do §4o, do Art. 75 da Lei 14133/2021. Porto Velho, 30 de setembro de 2024.

RAIMUNDO JOSÉ ZACARIAS DA COSTA

Secretário de Orçamento e Finanças

TRT – 14ª REGIÃO

12. Dispensa de Licitação - sem publicação de aviso.

A contratação enquadra-se na hipótese de dispensa de licitação prevista no Art. 75, Inciso II, da Lei nº 14.133/2021, especificamente o inciso II, art. 100, da Portaria GP Nº 0171/2025 conforme quadro abaixo:

Valor dispensa de licitação (Art. 75, da Lei nº 14.133/2021, inciso I ou II)	Obras e Serviços de Engenharia		R\$ 125.451,15
	Outros serviços e compras		R\$ 62.725,59
Modalidade	Sim	Não	Valor
Dispensa de licitação convencional	X		Até o limite 10% dos valores acima.
Valor da contratação			R\$ 4.498,20
Dispensa de licitação eletrônica			Acima do limite 10% (obrigatório)

Considerando que o valor da contratação está abaixo do limite de 10% previsto para a hipótese de dispensa de licitação, nos termos da legislação aplicável, a presente demanda enquadra-se como dispensa sem a obrigatoriedade de publicação do aviso. Ademais, trata-se de uma necessidade pontual, específica e de reduzido valor, o que, à luz do princípio da eficiência e da economicidade, dispensa a divulgação formal, conforme autorizado pela Portaria GP Nº 0170/2025, *in verbis*:

Vejamos:

Art. 100. A utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica de que trata o caput será facultativa nas seguintes hipóteses:

I - Contratações de obras e serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos automotores, até o limite de 10% (dez por cento) do valor previsto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133;

II - Contratações de bens e serviços , até o limite de 10% (dez por cento) do valor previsto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133; (g.n)

§ 1º A condução do procedimento da dispensa eletrônica, após autorização da Secretaria Administrativa , caberá à Seção de Contratação Direta, com o apoio da CLC.

13. Demandas de Pequeno Valor do Plano de Contratações Anual (PCA)

Considerando o disposto no § 2º do art. 33 da Portaria GP nº 0170, de 11 de fevereiro de 2025, que estabelece ser facultativa a inclusão no Plano de Contratações Anual (PCA) das demandas cuja contratação ocorrerá por dispensa ou inexigibilidade de licitação, até o limite do valor previsto no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, justifica-se a não inserção das referidas contratações no planejamento anual.

A decisão fundamenta-se na racionalização dos recursos administrativos e na otimização do processo de planejamento, uma vez que a inclusão de demandas de pequeno valor acarreta custos operacionais desproporcionais frente à sua relevância orçamentária e estratégica, além de comprometer a eficiência do planejamento global.

Ademais, o princípio da transparência permanece resguardado, tendo em vista que as contratações, ainda que realizadas por dispensa de licitação, deverão ser obrigatoriamente publicadas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Dessa forma, a exclusão das contratações de pequeno valor do PCA encontra amparo legal, respaldo técnico e aderência aos princípios da economicidade, eficiência e transparência, que regem a administração pública.

14. Justificativa para Formação de Grupo ou Itens da Dispensa de Licitação

A Dispensa de Licitação será processada em único item.

III. CONCLUSÃO OBJETIVA

Diante da análise efetuada, constata-se que todos os requisitos legais para a dispensa de licitação foram atendidos, conforme disposto no Art. 72 da Lei nº 14.133/2021 c/c o Portaria GP Nº 0170 /2025, seção V, observando as ressalvas do item IV.

Assim, **enquadro** como dispensa de licitação em razão do valor com publicação de aviso, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2024 c/c o art. 100, inciso II, Portaria GP Nº 0170/2025.

Por fim, por meio deste despacho, **autorizo** a contratação de empresa AGF SERVICOS EM PROJETOS E CONSULTORIA LTDA (CNPJ: 18.197.940/0001-88), **ofertou o menor preço com proposta de valor global de R\$ 4.498,20**, nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 c/c Art. 100, II, da Portaria GP Nº 0170/2025.

Por consequência, **aprovo** o Termo de Referência.

Desse modo, sigam os autos

- I. à SOF para emissão de nota de empenho em favor da GF SERVICOS EM PROJETOS E CONSULTORIA LTDA (CNPJ: 18.197.940/0001-88) que ofertou o menor preço com proposta de valor **global de R\$ 4.498,20**.
- II. à CLC para inserção no site do TRT14 do resultado e publicação nos meios oficiais da dispensa de licitação;
- III. Por fim, o NEP/CSIL para emissão da ordem de serviço, execução, fiscalização do objeto e pagamento.

IV. RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES

- Ao NEP para fiscalizar o objeto;
- Em atenção à manifestação (doc. 25) que propõe a realização de novos estudos institucionais com vistas à redefinição da unidade competente para deliberar, de forma técnica e segura, sobre o fracionamento de despesas no âmbito das contratações públicas deste Tribunal, cumpre tecer os seguintes esclarecimentos:
 - Ressalte-se, de início, que a matéria em questão já se encontra disciplinada na Portaria GP Nº 0170/2025, em especial do art. 99, § 4º, fruto de amplos debates institucionais e construções conjuntas entre diversas unidades deste Regional. Tal normativo foi aprovado após criterioso processo de discussão e validação, inclusive com a participação efetiva da Coordenadoria de Infraestrutura, Logística e Segurança, que contribuiu com subsídios técnicos relevantes à sua consolidação (vide doc. 26 do Proad nº 6544/2023).
 - Além disso, importa destacar que a unidade requisitante, por deter o conhecimento técnico-operacional da demanda, é a mais indicada para se manifestar sobre a viabilidade, a oportunidade e a adequação do objeto pretendido, inclusive quanto à análise sobre eventual fracionamento de despesas. Tal atribuição decorre, inclusive, de princípios estruturantes da Administração Pública, como a especialidade e a eficiência.
 - A prerrogativa de deliberação da unidade requisitante não afasta a possibilidade de apoio e articulação com outros setores, como a SOF, a CSIL e a Assessoria Jurídica, sempre que necessário. No entanto, tal apoio deve ser compreendido como mecanismo de suporte e validação, e não como deslocamento da competência originária.
 - Diante do exposto, a SA manifesta-se pela **manutenção** da Portaria GP Nº 0170/2025, em especial o art. 99, § 4º, reiterando a importância do fortalecimento dos fluxos colaborativos intersetoriais já existentes, sem prejuízo de eventuais aprimoramentos

normativos pontuais, caso se revelem necessários, mas sempre preservando as competências específicas e o histórico de construção institucional consolidado.

V. QUADRO DE VERIFICAÇÃO

Item	Requisito Legal	Atendido	Documentos
1	Documento de formalização de demanda	Sim	12
2	Estudo técnico preliminar	Não	Não obrigatório
3	Análise de riscos	Não	Não obrigatório
4	Termo de referência	Sim	13
5	Estimativa de despesa/Pesquisa de Preços	Sim	3
6	Enquadramento da dispensa de licitação	Sim	33
7	Parecer jurídico	Não	Não obrigatório
8	Compatibilidade orçamentária	Sim	6
9	Habilitação e qualificação do contratado	Sim	13
10	Razão da escolha do contratado	Sim	Menor preço
11	Justificativa de preço	Sim	3
12	Autorização da compra/dispensa	Sim	33
13	Publicidade no sítio eletrônico oficial	A cumprir	Após formalização do NE

Porto Velho/RO, datado eletronicamente.

George Alessandro Gonçalves Braga

Secretário Administrativo

(Documento Assinado Digitalmente)